

PROJETO DE LEI Nº , DE 2006
(Do Sr. BETINHO ROSADO)

Aumenta a pena base dada ao artigo 12, da Lei 6.368/76, e altera artigo 33, § 2º, alínea a, do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, para estabelecer que o condenado por tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins deva começar a cumprir a pena em regime fechado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei aumenta a pena base dada ao artigo 12, da Lei 6.368/76, e altera artigo 33, § 2º, alínea a, do Código Penal, para estabelecer que o condenado por tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins deva começar a cumprir a pena em regime fechado.

Art. 2º O art. 33 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33.

§ 2º

a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos ou o condenado pelo tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins deverá começar a cumpri-la em regime fechado,

.....” (NR)

Art. 3º O art. 12, da Lei nº 6.368, de 21 de Outubro de 1976 passa a vigorar com a seguinte redação :

“Art. 12



55BDB37D24

Pena - Reclusão, de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos, e pagamento de 50 (cinquenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

.....” (NR)

Art. . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A locução “crime hediondo” é dada àqueles delitos tidos como repugnantes, dando o legislador ante tal rotulagem uma série de conseqüências que correm em desfavor do acusado, entre elas se encontrava a impossibilidade de progressão de regime, consoante o artigo 2º, § 1º¹ da Lei 8.072/90.

Em recente decisão o pleno do Supremo Tribunal Federal, no (HC) 8295, modificou seu entendimento anteriormente lançado, quando, em controle difuso, reconheceu a inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei 8.072/90 que proibia a progressão de regime de cumprimento de pena nos referidos crimes, sob o argumento de ferimento do princípio da individualização da pena.

Tal entendimento, embora tenha se dado em controle difuso, traz consigo a possibilidade do tráfico ilícito de entorpecentes, cuja pena mínima é de três anos, possa dar ensejo à substituição, como também propiciar diante do quantum o regime inicial aberto.

A negativa de vigência do artigo tido como inconstitucional mostrava-se o empecilho encontrado pela jurisprudência para que não houvesse a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, bem como textualmente firmava que este artigo, ora fustigado, que seria a pena cumprida em regime integralmente fechado.

¹ A pena por crime previsto neste artigo será cumprida integralmente em regime fechado.



Desta feita, não se coaduna este tipo de crime com a substituição da pena de liberdade por restritiva de direitos, depois da aposição do regime inicialmente aberto, sob pena de se ferir o princípio da proporcionalidade, quando da aposição da pena, restando esta despercebida pelo seu agente, pois cometerá um crime grave, repugnante, e gozará do benefício de se ver livre da constrição de sua liberdade.

Salta aos olhos que um traficante, diante das condições pessoais que o circundam, possa gozar de tal benefício, embora não haja violência ou grave ameaça direta contra a pessoa. Este tipo penal traz conseqüências gravíssimas à sociedade, pois a droga destrói a sua estrutura, arruína famílias e fomenta o crime organizado, o maior responsável pelo aumento da violência e da intranqüilidade social, não podendo trazer como retribuição tão-somente a reprimenda de penas restritivas de direitos ou que seja condenado ao regime aberto.

Portanto, o referido aumento da pena base no artigo 12 mostra-se salutar, pois embora a mitigação do artigo 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, tenha se dado em controle difuso, isto não significa que não terá repercussão em outros julgados. Pois, se trata de um direito indisponível, a liberdade, podendo os magistrados de instâncias inferiores terem uma interpretação no sentido de se curvarem ao que restou exarado pelo Supremo Tribunal Federal. Até não se mostra razoável admitir que estes sejam obrigados a bater às portas daquela Corte Suprema, em razão das reiteradas recusas das instâncias inferiores em se curvar a este entendimento.

Registre-se, ainda, que malgrado tenha a decisão do Supremo Tribunal Federal vislumbrado a inconstitucionalidade, por uma margem apenas de um voto (seis votos a cinco), a mudança de membros naquela Excelsa Corte nada poderá alterar o quorum a favor da inconstitucionalidade encontrada, já que o Ministro Carlos Veloso, que será substituído pelo Desembargador Enrique Ricardo Lewandowski, voltou pela constitucionalidade do artigo *suso* mencionado, e, se confirmar a saída do Presidente Nelson Jobim, que também voltou nesse sentido, nada poderá alterar aquela votação, podendo tão somente aumentar a corrente daqueles que se filiam a inconstitucionalidade.



Forte nesses argumentos, merece a sociedade uma maior proteção do arcabouço jurídico, já que a instabilidade no seu seio criada com a decisão poderá estimular a disseminação do crime tráfico, pois o crime organizado poderá procurar pessoas sem antecedentes criminais para servirem de “mula”, vez terão estas penas brandas e um regime aberto. Tudo isso ante a derrubada da constitucionalidade do que preleciona o artigo 2º, § 1º, pelo Pleno Supremo Tribunal Federal.

Assim, diante do exposto, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2006.

Deputado BETINHO ROSADO

